

PARECER JURÍDICO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E FUNDO DE VALORIZAÇÃO DO ENSINO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA.

INTERESSADOS: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PARÁ.

CONTRATADO: L P FREITAS COMERCIO DE MATERIAL ELÉTRICO.

EMENTA: 1º ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA AOS CONTRATOS Nº 2023180401 e 2023180402. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais do 1º Termo Aditivo aos contratos nº 2023180401 e 2023180402, firmado com a empresa **L P FREITAS COMERCIO DE MATERIAL ELÉTRICO**, que teve por objeto a **Prorrogação de Prazo de Vigência do CONTRATOS ora mencionado, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E FUNDO DE VALORIZAÇÃO DO ENSINO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA.**

Assim, o despacho da Secretaria Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá, no qual consta a motivação e a justificativa para a celebração do termo aditivo em tela.

Da instrução processual merecem destaque os seguintes documentos: Solicitação de aceite; aceite da empresa; contratos 2023180401 e 2023180402; Solicitação da Prorrogação dos contratos; ateste da existência de dotação orçamentária para fazer face à prorrogação de prazo de vigência; Declaração de Adequação Orçamentária; Termo de Autorização; Despacho para Assessoria Jurídica e minuta do Primeiro Termo Aditivo aos contratos 2023180401 e 2023180402, dentre outros documentos não menos importantes.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

Conforme estabelece Orientação Normativa nº 03/2009, da A.G.U., para que a prorrogação do ajuste possa se concretizar cumpre averiguar se houve, ou não, a ocorrência de dois fatos impeditivos a extrapolação do atual prazo de vigência ou solução de continuidade nos aditivos precedentes.

DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO À PRORROGAÇÃO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

O motivo trazido pela Secretaria Municipal de Educação, diz respeito a necessidade de aditivo do prazo de execução por mais **08 (oito) meses**.

A secretaria Sra. **GLENDIA DOS SANTOS RENDEIRO**, apresentou em seu Ofício as seguintes justificativas:

Justificativa:

O Fundo Municipal de Educação e Fundo de Valorização do Ensino de São Caetano de Odivelas vem por meio deste solicitar o **1º termo aditivo de prorrogação de prazo para continuação da execução do contrato que se dá devido o montante a descoberto totalizando o R\$ 22.266,00 (vinte e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais) referente a Nota de Empenho 001517**. Diante disso justifico a real necessidade de acréscimo de prazo para o contrato visto que expira no dia **31 de dezembro de 2023**. Como informado, esta secretaria possui valores a descoberto junto a contratada fazendo-se necessário o aditamento de prazo para execução dos serviços sem prejuízo entre as partes.

Como já mencionado, os Contratos de nº 2023180401 e 2023180402, firmado com a empresa **L P FREITAS COMERCIO DE MATERIAL ELÉTRICO**, terá sua vigência encerrada em 31 de dezembro de 2023, sendo perfeitamente admitida sua prorrogação mediante Termo Aditivo conforme observado o art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Públicos e suas alterações posteriores que admite a prorrogação do prazo dos Contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Dentre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega – como é o aqui examinado.

Entretanto, faz-se necessária, antes de tudo, a presença de uma das hipóteses elencadas pelo §1º do referido artigo. De acordo com a justificativa apresentada, as obras foram prejudicadas pelo atraso nos repasses oriundos do convenio celebrado, o que parece se enquadrar no caso do inciso VI, cuja redação é a seguinte:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

VI - Omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou

retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Neste sentido, é o Acórdão nº 1980/2004, da 1ª câmara do TCU:

“34. Citem-se decisões do Tribunal em que a questão formal do prazo de vigência dos Contratos foi suplantada em virtude de circunstâncias materiais: TC 925.214/1998-1 - Decisão 732/1999 - Plenário - Voto do Relator, Ministro Bento Bugarin:

No entanto, a meu ver, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção de contrato pelo término de seu prazo somente se opera nos ajustes celebrados por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou eficácia do objeto avençado, o que não é o caso do contrato firmado pelo DER/MG, no qual a execução da obra é o seu objetivo principal. Dessa forma, não havendo motivos para a cessação prévia do ajuste, a extinção do contrato firmado com o DER/MG operar-se-ia apenas com a conclusão de seu objeto e recebimento pela Administração, o que ainda não ocorreu. (Acórdão n.º 1.980/2004 – 1ª Câmara)”.

No caso em comento, a Empresa, se manifestou expressamente acerca do interesse na renovação dos contratos e, dessa forma, em via de consequência, todas as regras ali pactuadas devem ser perfeitamente ratificadas no 1º Termo Aditivo a ser formalizado.

Impende salientar que diante do interesse desta Secretaria em manter os contratos, recomenda ser aditivado quanto ao seu prazo até o final do exercício corrente, em que pese o necessário respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, às recomendações dos Tribunais de Contas quanto às despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres de mandato.

II- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de Prorrogação do Prazo de Vigência bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, **OPINA** pela legalidade da celebração do **1º Termo Aditivo** aos Contratos nº 2023180401 e 2023180402. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e nos contratos, não adentrando, portanto, na

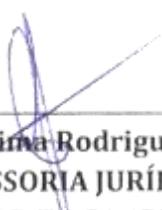
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
CNPJ Nº 05.351.614/0001-31
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Salvo melhor juízo, é o parecer que ora submeto à superior apreciação.

São Caetano de Odivelas (PA), 20 de dezembro de 2023.



Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472